

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 034/2013 — TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 10049/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Airão.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Sr. Leosvaldo Roque Migueis, Prefeito Municipal, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI–Relatório Conclusivo nº 67/2012, (fls. 276/324) e Informação nº 02/2013 (fls. 1184).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 112/2013- MPC-JBS, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 1185/1190).
- 8- Relator: Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Novo Airão.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, nos termos da proposta de voto da Excelentíssima Senhora Auditora-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a DESAPROVAÇÃO das contas anuais da Prefeitura Municipal de Novo Airão, relativo ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Leosvaldo Roque Migueis, Chefe do Poder Executivo e ordenador de despesas nesse período, conforme art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29º, ambos da Lei nº 2425/96.



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 034/2013 — TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 10049/2012 - fl.02.

10-Ata: 47^a. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11-Data da Sessão:** 27 de novembro de 2013.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

12.1-Auditora presente e Relatora: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Auditora-Relatora

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro

JULIO CABRAL

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 1-PP_da Resolução n º 30/2012-TCE/AM - SPEDE



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 034/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 034/2013)

- 1-Processo TCE nº 10049/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Novo Airão.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Sr. Leosvaldo Roque Migueis, Prefeito Municipal, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI–Relatório Conclusivo nº 67/2012, (fls. 276/324) e Informação nº 02/2013 (fls. 1184).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 112/2013- MPC-JBS, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 1185/1190).
- 8- Relator: Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Novo Airão.

Contas Irregulares. Multas. Glosa. Prazos. Remessa de cópia dos autos ao MPE. Recomendação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- **9.1- À unanimidade**, nos termos da proposta de voto da Excelentíssima Senhora Auditora-Relatora:
- **9.1.1- Julgar pela irregularidade desta Prestação de Contas**, de acordo com o art.1°, II e 22, III, "b" e "c" da Lei n. 2423/96 c/c art. 188, §1°, III Resolução n°04/2002.
- 9.1.2- Aplicar multa ao responsável Sr. Leosvaldo Roque Migueis, no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos temos do art.308, V, "a", da Resolução TCE/AM nº04/2002, por pratica de atos com graves infrações as normas legais descritos no Relatório/Proposta de Voto;
- 9.1.3- Determinar glosa da importância de R\$ 4.368.017,78 (quatro milhões, trezentos e sessenta e oito mil, dezessete reais e setenta e oito centavos), nos termos do art. 305 da Resolução nº 04/2002, considerando em alcance o responsável Sr. Leosvaldo Roque Migueis pelas despesas não comprovadas e pormenorizadas nas restrições 07, 08 e 09 do Relatório Conclusivo Nº 67/2012 DICAMI;

MCS/Decisório feito de acordo com o Mod. 3-AC-PP da Resolução nº 30/2012-TCE/AM - SPEDE



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 034/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 034/2013)

Processo TCE nº 10049/2012 - fl.02.

- 9.1.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na divida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas:
- 9.1.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor de glosa imposta aos cofres da Prefeitura Municipal de Novo Airão, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na divida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas;
- 9.1.6- Determinar a remessa de copia de todo o processo Ministério Público Estadual, nos termos dos art.1º XXVI c/c art. 22, §3º, ambos da Lei nº 2423/96 para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis;
- **9.1.7- Recomendar à origem** a estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à Administração Pública Direta e Indireta, notadamente a Lei 8666/93, Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 4320/64, Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e ainda que a reincidência nas impropriedades e falhas ora apontadas ensejará a irregularidade das contas referentes ao exercício seguinte, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 188, §1º, III, "e", da Resolução TCE/AM nº 04/2002, para adoção das seguintes providencias:
- **a.** Seja observado e cumprido os prazos para a remessa da movimentação contábil via ACP da Prefeitura de Novo Airão conforme estabelece o art.4º da Resolução 07/02-TCE c/c o parágrafo 1.º, art. 15, da LC n.º 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º24/2000.
- **b.** Seja encaminhado dentro dos prazos estabelecidos as informações constantes nos Relatórios de Gestão Fiscal, 1º e 2º Semestres, conforme estabelece o art. 54 da Lei Complementar nº.101/00 c/c o art. 2º da Resolução nº. 06/2000-TCE;
 - c. Observar o prazo para o envio das informações via GEFIS;
- **d.** Criar o departamento de controle interno, controladoria ou servidor com função de controlador para cumprir o que determina os arts.37 e 74 caput da Constituição Federal e art.76 da Lei 4.320/64;
 - e. Cumprir o limite estabelecido no art.29-A da Constituição Federal;
 - f. Cumprir o art.40, II, §2° da Lei 8.666/93;
- **g.** Atentar para as assinaturas nos pareceres jurídicos de todos os processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Novo Airão;

MCS/Decisório feito de acordo com o Mod. 3-AC-PP da Resolução nº 30/2012-TCE/AM - SPEDE



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 034/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 034/2013)

Processo TCE nº 10049/2012 - fl.03.

- h. Cumprir o arts. 16 e 63 da Lei 8.666/93;
- i. Cumprir o disposto no art. 105, § 5° da Const. do Estado do Amazonas c/c o art.2° da Lei n. 8.666/93;
 - j. Cumprir o disposto na Resolução nº 16/2009 TCE/AM;
 - k. Cumprir o art. 39, §4° da CF/88;
- **I.** Atualizar as pastas funcionais do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, comissionados e demais servidores;
 - m. Cumprir o disposto nos arts. 94 e 95 da Lei 4.320/64;
 - n. Cumprir a Lei Municipal 161/1998;
 - o. Cumprir o art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal
- **9.2- Por maioria** com o Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto às ressalvas nas prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.
- 10-Ata: 47a. Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11-Data da Sessão: 27 de novembro de 2013.
- **12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- 12.1-Auditora presente e Relatora: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Auditora-Relatora

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral

MCS/Decisório feito de acordo com o Mod. 3-AC-PP da Resolução nº 30/2012-TCE/AM - SPEDE